

DECRETO Nº 18.115, DE 14/12/2020



**Regulamenta o pagamento de tributos municipais, o parcelamento e a inscrição no Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 71, IV, da **Lei Orgânica** do Município c/c os artigos 26 e 44 do Código Tributário Municipal, considerando o vencido no protocolado SEI 40064/2019, DECRETA:

Capítulo I  
DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I  
Disposição Geral

**Art. 1º** O pagamento dos tributos municipais e suas penalidades será efetuado até a data do vencimento fixado pela legislação municipal ou por decisão final proferida em regular processo administrativo.

Seção II  
Da Forma de Pagamento

**Art. 2º** O pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou meio eletrônico de crédito e débito.

§ 1º O débito fiscal pago por cheque somente se considera extinto com a compensação.

§ 2º O pagamento de tributos municipais será efetuado em instituição bancária oficial, vedado o pagamento diretamente aos servidores.

**Art. 3º** O pagamento dos débitos fiscais será efetuado mediante a apresentação de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais devidamente preenchido.

Parágrafo único. A remessa de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM

ao contribuinte, não o desobriga de procurá-las na repartição municipal, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas as publicações dando ciência ao público do lançamento do tributo a que se refira.

### Seção III Dos Efeitos do Pagamento

**Art. 4º** O pagamento não importa em quitação do débito fiscal, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença eventualmente apurada.

**Art. 5º** A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do débito tributário, nem desonera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 6º** O pagamento de um débito não importa em presunção do pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

### Seção IV Do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais

**Art. 7º** Efetuar-se-á o recolhimento do tributo ou penalidade mediante a expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, de acordo com modelos aprovados em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 8º** No caso da expedição fraudulenta de DARM responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

### Seção V Da Responsabilidade pelo Recolhimento de Débitos Municipais

**Art. 9º** Pela cobrança a menor de débito fiscal, inclusive penalidades, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor ou o estabelecimento bancário culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

## Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 10.** O débito fiscal não liquidado até o vencimento será apurado e inscrito como Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa no Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento.

§ 2º Independentemente da inscrição de que trata este artigo, proceder-se-á o recolhimento do débito, no exercício em que se tornou exigível, mediante a aplicação dos acréscimos, na forma do art. 11, calculados na mesma guia em que se efetuou o lançamento.

**Art. 11.** A Dívida Ativa, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora.

## Seção II Do Termo de Inscrição na Dívida Ativa

**Art. 12.** O termo de Inscrição indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio de uns e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal e o termo inicial da mesma para cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição poderá ser redigido de forma física ou eletrônica, com a assinatura do Encarregado Técnico da Dívida Ativa.

## Seção III Das Certidões

### Subseção I Da Certidão da Dívida Ativa Municipal

**Art. 13.** A Certidão de Dívida Ativa Municipal conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e é o documento que materializa a execução fiscal.

§ 1º O crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza.

§ 2º A CDA será autenticada pelo Responsável Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, por meio físico ou eletrônico.

Subsessão II

Da Certidão Negativa de Débitos Municipais

**Art. 14.** A Certidão Negativa de Débitos Municipais será expedida pelo Cadastro Único da Dívida Ativa mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular.

§ 1º A CND poderá ser expedida por via física ou eletrônica.

§ 2º A CND será autenticada pelo Responsável Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, por meio físico ou eletrônico.

§ 3º A CND terá validade por 60 dias, mas esse prazo pode ser reduzido, por despacho fundamentado do Procurador Municipal Supervisor da Dívida Ativa, com a finalidade de preservar o direito público subjetivo do Município na arrecadação dos tributos.

**Art. 15.** O requerimento de CND será instruído com:

I - quando pessoa física:

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de endereço;
- c) Não sendo o devedor: procuração;

II - quando pessoa jurídica:

- a) Certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;
- b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

**Art. 16.** A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

**Art. 17.** A expedição de CND pela Cadastro Único da Dívida Ativa pressupõe o prévio recolhimento de taxa de serviço.

Parágrafo único. Não incide qualquer emolumento na CND extraída diretamente pelo contribuinte em sistema informatizado via internet.

**Art. 18.** A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou erro grosseiro em prejuízo da Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Subsessão III  
Da Certidão Positiva com Efeito de Negativa

**Art. 19.** A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando o contribuinte for devedor da Fazenda Pública, desde que suspenso o crédito, nos termos do art. 206 do CTN.

**Art. 20.** A expedição da CP-N obedece ao previsto na Subseção anterior.

#### Seção IV Da Cobrança da Dívida Ativa

**Art. 21.** A cobrança da Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelo Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal;

II - por via judicial, quando processada através do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

#### Capítulo III DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 22.** Os débitos tributários de qualquer natureza, inclusive os inscritos como dívida ativa serão atualizados até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou IGP-M, exceto durante o período de deflação onde será aplicado índice igual a zero.

§ 1º A atualização monetária das multas devidas, exceto no caso do art. 25, deste Decreto, terá por termo inicial o mês do vencimento do débito fiscal, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

§ 2º A atualização monetária de que trata este artigo será efetuada mediante a multiplicação,

no mês de pagamento, do valor do débito fiscal pelo percentual de variação do IGP-M/FGV ou IPCA do mês do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 3º A atualização dos débitos de natureza não tributária será efetuada com base no INPC, nos termos do RESP 1198479/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/08/2013, publicado em 22/08/2013.

**Art. 23.** Na cobrança executiva da Dívida Ativa do Município, concernente a débito de natureza não tributária, a atualização será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

#### Capítulo IV DAS MULTAS

**Art. 24.** O débito fiscal não pago no vencimento será acrescido de multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A multa de mora não será aplicada quando o valor do débito já tiver servido de base para a aplicação de multa decorrente do lançamento de ofício.

**Art. 25.** As multas proporcionais, inclusive a de mora, previstas na legislação tributária, serão calculadas em função do débito atualizado monetariamente.

#### Capítulo V DOS JUROS DE MORA

**Art. 26.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor atualizado do débito.

Parágrafo único. No caso das multas proporcionais, os juros de mora incidem a partir do mês imediato ao vencimento fixado na intimação ou notificação.

#### Capítulo VI DO PARCELAMENTO

**Art. 27.** O Encarregado Técnico da Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que cada uma delas não seja inferior a 1 (um) Valor de Referência do Município.

§ 1º O atraso no recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias,

tornará vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos previstos no art.11, deste Decreto.

§ 2º O não recolhimento da primeira parcela implica no cancelamento automático do termo de parcelamento.

§ 3º A competência prevista no caput deste artigo é exclusiva do Encarregado Técnico da Dívida Ativa, da PGM, mas o preparo do processo será realizado pelos servidores que realizam o atendimento ao público.

§ 4º O processo de parcelamento ou reparcelamento será efetuado exclusivamente por meio eletrônico, acompanhado de toda a documentação exigida neste Decreto, por meio de cópia digitalizada e autenticada pelo responsável.

§ 5º A ordem dos documentos no processo de parcelamento ou reparcelamento é a seguinte e deve ser observada com precisão:

I - Quando pessoa física:

- a) Simulação de parcelamento;
- b) Termo de Parcelamento ou reparcelamento de cada cadastro;
- c) Documentos pessoais (RG e CPF);
- d) Comprovante de endereço (fatura de energia ou água com prazo de até 3 meses da data do ato);
- e) Declaração de domínio útil, quando for o caso;
- f) Procuração, quando for o caso;
- g) Extrato de Débitos

II - Quando pessoa jurídica:

- a) Simulação de parcelamento;
- b) Termo de Parcelamento ou reparcelamento de cada cadastro;
- c) Certidão atualizada dos atos constitutivos, na qual conste o nome do representante da empresa que está assinando o parcelamento;
- d) Documentos pessoais do representante legal (RG e CPF);
- e) Extrato de Débitos.

§ 6º Somente será protocolado o pedido de parcelamento ou reparcelamento no qual estejam incluídos todos os documentos conforme exigidos no parágrafo anterior.

**Art. 28.** Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal poderão requerer o pagamento parcelado da dívida na forma do artigo anterior.

§ 1º Na concessão do parcelamento observar-se-ão os seguintes critérios:

I - atualização do débito até a data da concessão do parcelamento, mediante a aplicação de

atualização monetária, multa e juros de mora;

II - atualização monetária com base no índice mensal de variação do IGP-M/FGV, IPCA ou INPC;

III - juros compensatórios de 1% (um por cento) por mês de parcelamento.

IV - O vencimento da 1ª parcela se dará, no máximo, no décimo quinto dia a contar da data do parcelamento, vencendo as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º Quando proposto pelo contribuinte, o valor que for antecipado, à vista, será abatido do saldo devedor, atualizado na forma do inciso I, cujo saldo sofrerá os acréscimos previstos nos incisos II e III, do parágrafo anterior.

**Art. 29.** As dívidas a serem parceladas poderão abranger qualquer débito confessado pelo contribuinte e o restante de parcelamentos anteriormente concedidos, mesmo que não estejam cumpridos.

§ 1º Não será incluído no parcelamento o débito prescrito.

§ 2º Constatada a prescrição no ato do parcelamento, o responsável deverá iniciar processo administrativo, mediante requerimento do contribuinte, para cancelamento da dívida.

§ 3º O pedido será encaminhado à PGM e, se procedente o débito será cancelado, se improcedente encaminhado para cobrança pela Dívida Ativa.

**Art. 30.** O contribuinte deverá firmar compromisso de manter em dia o pagamento das parcelas acordadas e dos tributos vincendos exigíveis a partir do mês do pedido de parcelamento e até o mês referente à última parcela do mesmo, conforme Anexo II.

**Art. 31.** O pagamento dos débitos relativos aos parcelamentos far-se-á na forma do art. 2º

**Art. 32.** O pedido de parcelamento valerá como confissão irretratável do débito, implicando em renúncia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a contribuição de melhoria for considerada indevida em parecer jurídico específico.

**Art. 33.** O Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida será emitido na forma do Anexo II deste Decreto.

## Capítulo VII DO REPARCELAMENTO

**Art. 34.** O reparcelamento consiste em novo parcelamento de dívida tributária já parcelada e não paga.

Parágrafo único. Os cadastros de dívida nunca poderão ser apagados da Dívida Ativa, procedendo-se os registros na forma do parágrafo único do artigo 36.

**Art. 35.** O reparcelamento da dívida tributária obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não será autorizado reparcelamento de dívida inscrita no Cadastro da Dívida Ativa pelo Responsável Técnico sem o prévio pagamento de 30% (trinta por cento) do montante integral devido, inclusive juros, multa e correção monetária.

II - O prazo para pagamento do saldo devedor é reduzido para 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º o reparcelamento não poderá excluir o histórico da dívida anterior, a qual deve ser preservada para efeitos fiscais, devendo ser efetuado individualmente para cada parcelamento, dentro do mesmo processo administrativo que deu origem ao parcelamento inicial, sob guarda e responsabilidade do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Não serão efetuados reparcelamentos globais que incluam parcelamentos antigos com novas dívidas tributárias.

§ 3º Quando se tratar de reparcelamento de débitos ajuizados, este será efetuado em processo administrativo separado e por período ajuizado.

**Art. 36.** O Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal deve preservar o histórico das dívidas parceladas e reparceladas de modo a evitar a secção de continuidade, garantindo a memória dos débitos para possíveis execuções judiciais.

**Art. 37.** Para todos os efeitos fiscais tanto o parcelamento quanto o reparcelamento consistem em novação da dívida tributária, mediante confissão e assunção do débito tributário pelo sujeito passivo, operando-se, a partir deles, a suspensão do crédito tributário de que trata o inciso VI, do artigo 151, do CTN.

Parágrafo único. Na composição dos parcelamentos e re-parcelamentos os demonstrativos da dívida serão organizados pelo Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, da PGM de forma individual, com nomenclatura própria atinente a cada uma das situações:

I - Inscrição primária: aquela se origina a partir do vencimento dos prazos de pagamento dos tributos;

II - Inscrição secundária: aquela que se origina em função do parcelamento tributário;

III - Inscrição terciária: aquela que se origina em função do reparcelamento tributário.

**Art. 38.** O Termo de Reparcimento será emitido na forma do Anexo III deste Decreto.

Capítulo VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** O Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal - PGM deverá acompanhar mensalmente o pagamento dos parcelamentos e reparcamentos da dívida ativa, notificando o sujeito passivo sempre que ocorrer o atraso de pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, nos termos do § 2º, do artigo 13, encaminhando a Certidão Executiva às Procuradorias de Execução Fiscal.

**Art. 40.** O parcelamento ou reparcamento de débito tributário expedida com dolo, fraude ou erro grosseiro em prejuízo da Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 41.** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que não contrariem as normas pertinentes, aos preços públicos e demais valores inscritos como dívida ativa.

**Art. 42.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 2.929/2009.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 14 de dezembro de 2020.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK  
Procurador Geral do Município

ANEXOS DO DECRETO Nº 18155 /2020

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL PARA FINS DE INCLUSÃO NO CASTRO  
IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Nome Completo:

CPF: RG:

Data de Nascimento:

Endereço do Imóvel e do Contribuinte:

Telefone:

E-mail:

Ano de início da posse:

Número do Cadastro Imobiliário:

Declaro para os devidos fins de direito que exerço a posse e o domínio útil do imóvel indicado no Cadastro Imobiliário acima, conforme faz prova o comprovante residência anexo.

Estou ciente de que a declaração falsa constitui crime nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Ponta Grossa \_\_\_/\_\_\_/20....

---

Assinatura do Requerente

#### OBSERVAÇÕES:

- 1 - A comprovação da posse do imóvel é efetuada mediante a anexação de talão original de energia ou água, com no máximo 3 meses anteriores a data da assinatura;
- 2 - Anexar a esta declaração cópia do RG e do CPF do declarante;
- 3 - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### ANEXO II

#### TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DIVIDA

Acordo de Parcelamento N. Decreto N.

Protocolo: /

CGCM: CNPJ/ CPF:

Cadastro: Inscrição:

Nome:

Endereço/Número:

Bairro: Complemento:

Município: UF: CEP:

Quadra/ Lote: /

Valor Total Principal: Juros Compensatórios:

Valor Negociado: Valor Total Corrigido:

Número de Parcelas: Data do Vencimento:

Valor Médio das Parcelas:

Valor Entrada:

Exercícios Reparcelados:

Débitos Reparcelados:

Observação Acordo:

Representante:

CNPJ/ CPF:

Telefone(s):

E-Mail:

Endereço:

Bairro:

Município: UF: CEP:

Pelo presente instrumento, o contribuinte acima descrito, doravante designado DEVEDOR, confessa que deve ao Município de Ponta Grossa, pessoa jurídica do direito público, inscrito no CNPJ sob número 76.175.884/ 0001-87, aqui denominado CREDOR, a importância acima

indicada, obrigando-se a pagar a dívida em parcelas mensais e sucessivas, mediante as seguintes condições:

- 1 - Pagamento de entrada à vista e saldo em até 48 parcelas vencíveis nos meses subsequentes na data da entrada;
- 2 - No Valor das parcelas incidirá juros compensatórios de 1% (um por cento) por mês parcelamento;
- 3 - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, fica constituído em mora o DEVEDOR, incidindo sobre as parcelas vencidas juros e correções legais e multa correspondente;
- 4 - O não pagamento da primeira parcela do acordo no seu vencimento implica no seu cancelamento puro e simples;
- 5 - Na hipótese de atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de parcelas, de forma sucessiva ou alternada, fica o DEVEDOR ciente do vencimento antecipado de todas as demais, com imediata expedição da certidão executiva correspondente;
- 6 - O parcelamento assumido valerá como confissão irrevogável e irretratável dos débitos, implicando em expressa renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Firmes e convencionadas, as partes assinam o presente termo.

Ponta Grossa, / /

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Contribuinte ou seu Representante com procuração anexa

\_\_\_\_\_  
Assinatura do empregado municipal que redigiu o Termo e Matricula

ANEXO III

TERMO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DIVIDA

Acordo de Reparcèlement N. Decreto N.

N. do parcelamento anterior:

Protocolo: /

CGCM: CNPJ/ CPF:

Cadastro: Inscrição:

Nome:

Endereço/Número:

Bairro: Complemento:

Município: UF: CEP:

Quadra/ Lote: /

Valor Total Principal: Juros Compensatórios:

Valor Negociado: Valor Total Corrigido:

Número de Parcelas: Data do Vencimento:

Valor Médio das Parcelas:

Valor Entrada:

Exercícios Reparcelados:

Débitos Reparcelados:

Observação Acordo:

Representante:

CNPJ/ CPF:

Telefone(s):

E-Mail:

Endereço:

Bairro:

Município: UF: CEP:

Pelo presente instrumento, o contribuinte acima descrito, doravante designado DEVEDOR, confessa que deve ao Município de Ponta Grossa, pessoa jurídica do direito público, inscrito no CNPJ sob número 76.175.884/ 0001-87, aqui denominado CREDOR, a importância acima indicada, obrigando-se a pagar a dívida em parcelas mensais e sucessivas, mediante as seguintes condições:

- 1 - Pagamento de entrada equivalente a 30% do valor do débito à vista e saldo em até 36 parcelas vencíveis nos meses subsequentes na data da entrada;
- 2 - No Valor das parcelas incidirá juros compensatórios de 1% (um por cento) por mês parcelamento;
- 3 - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, fica constituído em mora o DEVEDOR,

incidindo sobre as parcelas vencidas juros e correções legais e multa correspondente;

4 - O não pagamento da entrada do acordo no seu vencimento implica no seu cancelamento puro e simples;

5 - Na hipótese de atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de parcelas, de forma sucessiva ou alternada, fica o DEVEDOR ciente do vencimento antecipado de todas as demais, com imediata expedição da certidão executiva correspondente;

6 - O parcelamento assumido valerá como confissão irrevogável e irretratável dos débitos, implicando em expressa renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Firmes e convencionadas, as partes assinam o presente termo.

Ponta Grossa, //

---

Assinatura do Contribuinte ou seu Representante com procuração anexa

---

Assinatura do empregado municipal que redigiu o Termo e Matricula

[Download do documento](#)